

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Da Ponte Escola Indígena		
EMENTA: Recredencia a Escola Indígena da Ponte, Inep/Censo Escolar nº 23564067, com sede na Rua Cacique Alberto, n.º 68, Parque São Gerardo, 61605-255, em Caucaia-CE, na jurisdição da Crede 01 — Maracanaú; reconhece o ensino médio, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental seriado e na modalidade de jovens e adultos até 31 de dezembro de 2026 e dá outras providências.		
RELATORAS: Maria Luzia Alves Jesuíno e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 00566261/2024	PARECER Nº 146/2024	APROVADO EM: 17/4/2024

I – RELATÓRIO

José Cleber da Silva Nogueira, diretor da Escola Indígena da Ponte, sediada no município de Fortaleza, Inep/Censo Escolar nº 23564067, por meio do Processo nº 00566261/2024, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida instituição de ensino, o reconhecimento do ensino médio e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental seriado e na modalidade de jovens e adultos.

A instituição mencionada é integrante da Rede Estadual de Ensino, tem sede na Rua Cacique Alberto, 68, bairro Parque São Gerardo, 61605-255, em Caucaia-CE, na jurisdição da Crede 01 - Maracanaú.

Responde pela direção, o professor José Cleber da Silva Nogueira, licenciado em Intercultura Indígena e Pitajaka, com habilitação em Gestão Escolar; e pela secretária escolar, Maria Gerhilde Pinto Lima Registro nº AAA022947.

O corpo docente da instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária nos termos da Resolução Nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes da educação infantil, cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará, é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3; e no ensino médio é de, respectivamente, 68,2 e 66,1%.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório

FOR: SF
REV: KB

 1/4



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 146/2024

É preciso portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

A instituição em pauta foi credenciada pelo Parecer n.º 447/2022 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023.

Para proceder à avaliação da instituição, foi utilizado o fluxo escolar, uma vez que a instituição não possui um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

A taxa de aprovação dos anos iniciais do ensino fundamental é de 100% e dos anos finais, 89%. Essas taxas indicam um alto nível de sucesso acadêmico e progresso dos alunos ao longo dos anos escolares.

Portanto, em razão do exposto, a Câmara de Educação Básica (Ceb) decidiu que os resultados publicados do Censo Escolar do ano 2021 representem os marcos referenciais para o credenciamento das instituições escolares e a renovação de reconhecimento do curso de ensino médio, com temporalidades definidas no voto das relatoras.

Os documentos adicionais exigidos pela Resolução CEE n° 451/2014 para emissão de presente ato normativo foram, devidamente, encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual n° 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e Art. 24 da Resolução CEE n° 451/2014.

O Art. 4ª da Lei 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art.4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 146/2024

assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O Art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina que:

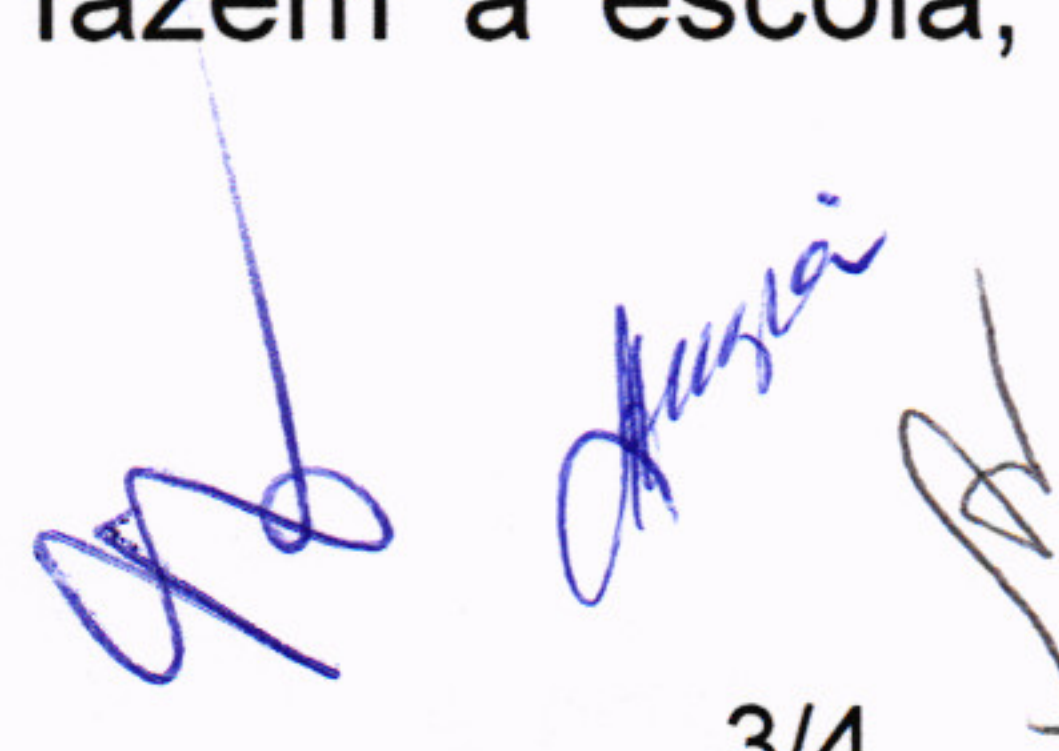
Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

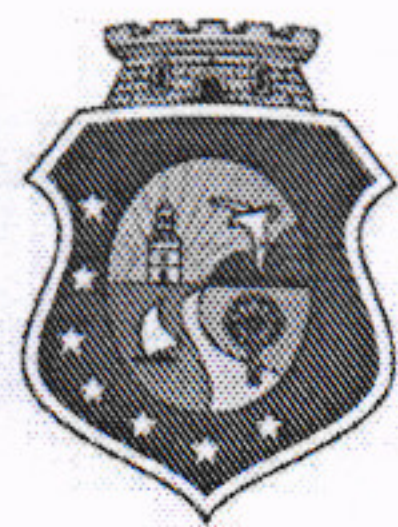
A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do censo escolar do ano de 2022. Com base nestes resultados, somos de parecer que seja concedido o credenciamento, reconheça-se o ensino médio e renove-se o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental seriado e na modalidade de jovens e adultos da Escola Indígena da Ponte, Inep/Censo Escolar nº 23564067, sediada na Rua Cacique Alberto, 68, bairro Parque São Gerardo, 61605-255 em Caucaia-CE, sob a jurisdição da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Maracanaú – Crede 01 até o dia 31 de dezembro de 2026.

RECOMENDAÇÕES:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino.;
2. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, considerando que o número de professores habilitados é muito pequeno, o que traz prejuízos para a aprendizagem dos alunos.
4. Elaborar um plano de ação que envolva a todos que fazem a escola, visando a melhoria contínua do desempenho de alunos.



FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 146/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2024.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB